



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. _____ Supressiva 2. _____ Substitutiva 3. _____ Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Incluir no Art. 10 da Lei nº 9.074/95, os §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

“§ 1º Os empreendimentos de geração de energia enquadrados no art. 8º desta Lei também farão jus à declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição, que tenham como finalidade sua conexão ao sistema elétrico, assim como das áreas necessárias à implantação do empreendimentos, cabendo ao interessado demonstrar a propriedade da maioria das terras necessárias para a implantação da usina no momento do requerimento.

§ 2º Em caso de mais de um requerimento de declaração de utilidade pública, para o mesmo aproveitamento, observado o disposto no parágrafo anterior, será deferida a declaração ao interessado que requerer primeiro.”.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos enquadrados no art. 8º da Lei 9.074/95 são as Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs, aproveitamentos de potenciais hidráulicos de pequeno porte, com até 5 MW (cinco megawatts) de potência instalada e, por serem de menor porte, são dispensados de concessão, permissão ou autorização, sendo apenas comunicados ao Poder Concedente.

Estes empreendimentos não têm direito à Declaração de Utilidade Pública – DUP para fins de desapropriação da área necessária para sua implantação. No entanto, uma vez implantados, é necessário que sejam conectados ao sistema elétrico através de linhas de transmissão ou distribuição para que sua energia seja escoada, sendo de interesse público que tais usinas sejam conectadas ao sistema, pois sem esta conexão, sequer podem gerar energia.

São frequentes os casos em que os proprietários de terras por onde passam essas linhas se aproveitem de tal situação e exigem vantagens desproporcionais por pequenas faixas de

servidões. E pode-se chegar ao limite de que um proprietário, para barganhar um valor maior, simplesmente impeça a conexão de tal usina ao sistema. Não há razão para que uma usina de 6 MW tenha direito à DUP para sua linha de transmissão, como têm, e uma de 3 MW, por exemplo, não tenha. Ressalta-se que o uso da DUP é o último recurso. Há, antes, tentativas de negociações amigáveis, e ainda quando é utilizada, o proprietário é indenizado pelo valor justo definido pela justiça.

O mesmo ocorre para as terras necessárias para a construção da usina. Em algumas situações, o empreendedor dispõe da posse de mais de 50% da terra necessária para a construção da usina, mas fica impedido em razão de não lograr êxito na negociação com terceiros proprietários, inviabilizando assim o empreendimento.

O art. 10 da Lei nº 9.074/95, que trata da DUP, cita os “concessionários, permissionários e autorizados”, no entanto, os empreendimentos de pequeno porte supracitados não se enquadram em nenhuma destas três formas, sendo necessário que a possibilidade da DUP, para sua linha de transmissão e para o empreendimento, seja explicitada.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, já foi objeto de tratativas com a ANEEL, sendo seus Diretores favoráveis à possibilidade de DUP para a conexão destes empreendimentos. No entanto, a Agência está limitada por não ter amparo na lei para fazê-lo, o que seria sanado com a inclusão do parágrafo proposto.

Ademais, há a questão dos proprietários de terras que detêm a maior parte da terra e ficam impedidos de construir a usina por desacordo com o(s) proprietário(s) que detêm o restante da terra necessário para a construção da usina, nas áreas necessárias para o reservatório, casa de força, barragem, canal de fuga e adução. Sendo assim, em prol do interesse público da geração de energia elétrica – porquanto todo potencial hidrelétrico, independente da potência instalada, é bem público da União (art. 21, inciso XII, alínea “b – verifica-se que o Estado deve garantir ampla proteção à implementação de CGHs).

Nesse sentido, revela-se necessário que seja conferida competência à ANEEL para emissão de DUP para o detentor da maior parte das terras e para as servidões administrativas necessárias à implantação de instalações de transmissão de titulares de Centrais Geradoras Hidrelétricas de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074/95.

PARLAMENTAR

